



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO Nº 296/2024

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO: 113/2024

DISPENSA DE LICITAÇÃO – ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS GERENCIADA POR OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE ("CARONA") – ART. 86, § 2º, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021

ASSUNTO: Viabilidade de adesão à Ata de Registro de Preços nº 04/2023, gerenciada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), oriunda do Pregão Eletrônico nº 06/2023/FNDE/MEC, para aquisição de 01 (um) Ônibus Rural Escolar.

I – RELATÓRIO:

1. Trata-se de solicitação, encaminhada pelo Departamento de Compras e Licitações, quanto a manifestação desta Procuradoria-Geral do Município, com a apresentação de parecer jurídico, sobre a viabilidade de Dispensa de Licitação para Adesão à Ata de Registro de Preços nº 04/2023, gerenciada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), oriunda do Pregão Eletrônico nº 06/2023/FNDE/MEC, para aquisição de 01 (um) Ônibus Rural Escolar, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Educação.

2. O presente procedimento está autuado com os seguintes documentos:

- a) despacho da autoridade superior autorizando a tramitação inicial do feito;
- b) solicitação e justificativas quanto à necessidade da Secretaria Municipal de Educação;



- c) justificativa de preços;
- d) informações realizadas pelo Departamento de Contabilidade e Orçamento no sentido de que haverá dotação orçamentária suficiente para suprir a despesa que se pretende realizar com a contratação pleiteada no exercício de 2024;
- e) prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor, e
- f) Minuta do Termo de Adesão; e
- g) solicitação de informação sobre a legalidade do Processo Administrativo Licitatório.

3. Os autos foram recebidos na Procuradoria-Geral do Município para fins de emissão de parecer visando a inauguração da fase externa da licitação.

4. Feitos esses registros, passa-se à análise da questão.

II – FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO:

5. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

6. Esta Procuradoria Jurídica possui justamente a função de apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

7. Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a



estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração Pública, observando os requisitos legalmente impostos.

8. Cabe esclarecer que, via de regra, não é papel desta Procuradoria exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

9. Finalmente, é dever deste órgão salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração Pública.

III – FUNDAMENTAÇÃO:

10. Submete-se à apreciação da Procuradoria-Geral do Município o presente processo, tendo em vista a adesão à Ata de Registro de Preços nº 04/2023, gerenciada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), oriunda do Pregão Eletrônico nº 06/2023/FNDE/MEC, , com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021 e no **Decreto Municipal nº 6.621/2023**, visando a aquisição de 01 (um) Ônibus Rural Escolar, nas especificações realizadas no Termo de Referência anexo aos autos.

11. **A matéria é trazida à apreciação jurídica com amparo no art. 53, da Nova Lei de Licitações e Contratos – Lei Federal nº 14.133/2021.**



12. O parecer emitido pelo órgão de assessoria jurídica indicado pelo dispositivo legal acima mencionado tem a função de realizar o controle prévio de legalidade e análise jurídica da contratação. Serve para a orientação da decisão adotada pelo consultante e também como instrumento de verificação da legalidade dos atos relacionados à gestão de recursos públicos.

III.A – DO REGRAMENTO LEGAL DA ADESÃO:

13. Inicialmente, no que concerne à adesão (“carona”) à ata de registro de preços gerenciadas por outros órgãos e Entidades da Administração Pública, o devido processo legal é tutelado pelo que prescreve o artigo 86 da Lei Federal nº 14.133/2021, que estabelece:

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º. O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

§ 2º. Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I – apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;



II – demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

III – prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 3º. A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida: (Redação dada pela Lei nº 14.770, de 2023)

I – por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

II – por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

§ 4º. As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 5º. O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 6º. A adesão à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora do Poder Executivo Federal por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal **poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias**, não ficando sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo se destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal e



comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado na forma do art. 23 desta Lei.

§ 7º. Para aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo.

§ 8º. Será vedada aos órgãos e entidades da Administração Pública federal a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal. *(grifou-se)*

14. Portanto, o momento mostra-se oportuno para exame do procedimento de adesão à licitação externa, nos termos do art. 86, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

III.B – DA OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS:

15. Verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, quais sejam:

a) Apresentou-se a devida justificativa acerca da necessidade da contratação e quanto à vantagem da adesão, nos termos dos artigos 18, inc. I, e 86, § 2º, inc. I, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021;

b) Comprovou-se as prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora da Ata de Registro de Preços e do fornecedor detentor da respectiva ata, nos termos do art. 86, § 2º, inc. III, da Lei Federal nº 14.133/2021; e

c) Demonstrou-se que haverá disponibilidade de créditos orçamentários para a contratação, nos termos do art. 105 da Nova Lei de Licitações e Contratos; e

d) Justificou-se a ausência de nova demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado, nos termos dos artigos 23 e 86, § 2º, inc. II, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021, uma vez que a adesão à ata de registro de preços é requisito para o recebimento de transferência



voluntária do Poder Executivo Federal, não havendo possibilidade de recebimento de recursos caso o preço encontrado em âmbito local seja diferente daquele utilizado no pregão originário, *in verbis*:

Justifico a ausência de cotações com fundamento no seguinte:

I – trata-se de Ata de Registro de Preços da União, com grande quantitativo, razão pela qual o valor com certeza é menor do que seria se o Município realizasse licitação para a compra de apenas um item;

II – a vantajosidade para a Administração Municipal é justificada, no presente caso, não pelo preço do bem, mas está atrelada ao fato de que a despesa será custeada na quase totalidade com recursos da União, mediante transferência direta (conforme consta na Autorização n.º 1031/2024 – CGCOM/DIRA/FNDE, juntada ao protocolo). A adesão à Ata é condição para que o Município receba os recursos.

Rio Branco do Sul, 04 de julho de 2024.

Elizabeth Rodrigues Baido
Secretária Municipal de Educação

Assinado de forma digital por
Elisabete
Rodrigues Baido
Dados: 2024.07.04
13:39:00 -03'00'

16. Assim, restam-se obedecidos os pressupostos legais da legislação pertinente.
17. Consta no processado a pesquisa de valor referencial, derivando daí a informação quanto aos créditos pelos quais correrá a despesa, com a indicação da fonte de recursos para o exercício de 2024.
18. Analisando a Minuta do Termo de Adesão verificou-se que, de forma geral, este atende a todas as exigências da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como do Decreto Municipal nº 6.621/2023. Sugere-se apenas a **correção** pontual da Minuta Contratual, de modo que onde se lê "*Inexigibilidade de Licitação*", leia-se "*Dispensa de Licitação*", visto que esta seria a espécie de contratação direta adequada ao caso concreto, como ensina o ilustre Dr. Alexandre Manir Figueiredo Sarquis¹:

¹ MANIR FIGUEIREDO SARQUIS, Alexandre. **Artigo: As naturezas jurídicas do Registro de Preços e da Carona e suas consequências práticas**. Site do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP), 2024. Disponível em <<https://www.tce.sp.gov.br/publicacoes/naturezas-juridicas-registro-precos-e-carona-e-suas-consequencias-praticas>>. Acesso em 03/jul/2024.



"Nada sacode minha impressão de que, na carona, ainda teríamos natureza jurídica assemelhada à dispensa de licitação que, consoante tal espeque, teria de ser analisada. Como sabemos, as hipóteses de dispensa de licitação não se alargam, nem se inovam, pois não se misturam. São puras ou simplesmente não se aplicam. Precisariíamos de um inciso, pois aqui existe a chamada 'tipicidade cerrada', inimiga da analogia.

Mas se o inciso não for bem inciso?

Perceba que o conjunto do art. 86, §2º, que regula a "carona", agora "adesão de não participante", traz uma série de condicionantes e hipóteses subjetivas e objetivas de cabimento, bem à semelhança das demais contratações diretas que constam dos arts. 74 e 75. Poderíamos concluir, portanto, que a carona tem natureza jurídica de dispensa de licitação, mas extravagante, não constante do art. 75, mas regulada pelo art. 86, §2º e adjacências." (grifou-se)

19. Por fim, consoante o art. 72, parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/2021, o extrato do contrato deverá ser publicado e mantido no sítio eletrônico oficial da Municipalidade.

IV – CONCLUSÃO:

20. Diante de todo o exposto, do ponto de vista jurídico, concluímos que o presente procedimento se encontra regular, sendo que a Procuradoria-Geral do Município opina favoravelmente quanto a aprovação do mesmo, o qual, está em condições para prosseguimento e autorização da autoridade superior para divulgação em sítio eletrônico oficial, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, desde que seja previamente realizada a correção da minuta contratual anteriormente mencionada.





É o parecer.

Remetam-se os autos para a análise da autoridade superior.

Rio Branco do Sul/PR, 4 de julho de 2024.

ALFREDO BORGES MORENO

Procurador-Geral do Município
OAB/PR 50.719

LETÍCIA GALDI RIGHI RAMOS

Procuradora do Município
OAB/PR 50.677





PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO: 113/2024

DISPENSA DE LICITAÇÃO – ADEÇÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS GERENCIADA POR OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE (“CARONA”) – ART. 86, § 2º, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

OBJETO: Adesão à Ata de Registro de Preços nº 04/2023, gerenciada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), oriunda do Pregão Eletrônico nº 06/2023/FNDE/MEC, para aquisição de 01 (um) Ônibus Rural Escolar.

AUTORIZAÇÃO

Acolho o parecer jurídico emitido pela Procuradoria Geral do Município e **AUTORIZO**, consoante as disposições do art. 86, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, a presente Dispensa de Licitação para Adesão à Ata de Registro de Preços nº 04/2023, gerenciada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), oriunda do Pregão Eletrônico nº 06/2023/FNDE/MEC, para aquisição de 01 Ônibus Rural Escolar.

Elabore-se a via definitiva do Termo de Adesão e, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, convoque-se a contratada para assiná-la.

Após, providencie-se a publicação do extrato do respectivo Termo de Adesão no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, bem como seja disponibilizada a íntegra do Procedimento, incluindo o contrato, no Portal da Transparência e no Portal Nacional de Contratações Públicas.

Cumpra-se.

Rio Branco do Sul/PR, 4 de julho de 2024.

KARIME FAYAD

Prefeita Municipal

